



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000280954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000566-49.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65689

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000566-49.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

EXECUÇÃO Nº 7006284-76.2005.8.26.0050

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR1

DECISÃO: JUIZ HELIO NARVAEZ

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, nos autos da Execução Penal nº 7006284-76.2005.8.26.0050, da Comarca da Capital.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. O agravante possui condenação total de vinte e cinco anos por latrocínio, latrocínio tentado e corrupção de menores, com término da pena previsto para 30 de novembro de 2028.

4. Apesar do bom comportamento carcerário, o exame criminológico apresentou parecer desfavorável, indicando falhas na ressocialização e envolvimento em organização criminosa, além de histórico de faltas graves.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer mais do que bom comportamento; é necessário demonstrar capacidade de reinserção social. 2. A existência de faltas graves e envolvimento em organização criminosa são impeditivos

para a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Lei 10.792/2003, art. 112.

Cuida-se de agravo em execução interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 13/14, datada de 9.1.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca da Capital, que, nos autos da Execução Penal nº 7006284-76.2005.8.26.0050, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta, em resumo, o agravante, que preenche os requisitos para ser agraciado com a benesse. Busca a reforma da decisão.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento.

É o relatório.

A decisão está correta.

De acordo com o cálculo de penas (fls. 1863/1865 do processo de origem), Paulo Roberto conta com condenação total de vinte e cinco anos de reclusão pela

prática dos crimes de latrocínio, latrocínio tentado e corrupção de menores. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 30 de novembro de 2028.

Apesar do atestado de bom comportamento carcerário emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, que indica que o sentenciado faz jus ao benefício reclamado, esta conclusão, por si só, não permite a progressão de regime.

O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o “bom comportamento” do condenado em vez do “mérito”, a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato.

O condenado, a fim de justificar as benesses da progressão de regime e outras previstas na Lei de Execução Penal, deve ter comportamento carcerário que demonstre sua perfeita capacidade de reinserir-se na sociedade.

Tais elementos, porém, não estão demonstrados nos autos. Com efeito, o sentenciado foi submetido a exame criminológico, mas obteve parecer desfavorável da comissão de avaliação, que concluiu que Paulo “**é condenado pela pratica de crimes de latrocínio e**

corrupção de menores, constando em autos que juntamente com um adolescente, agindo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, na ação resultaram a morte de uma das vítimas que era policial militar e estava chegando em sua residência. Possui extensa movimentação carcerária em Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, histórico de faltas disciplinares de natureza grave, em sua maioria por subversão a ordem e disciplina, sendo sua conduta reabilitada, recentemente, em 08/09/2024, não exerce atividades laborterápicas, além de constar em seu boletim a informação de integrar organização criminosa fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso, assim, resta evidente falha na absorção da terapêutica criminal no que diz respeito a ressocialização do mesmo, sendo assim, esta comissão manifesta s.m.j, **CONTRÁRIOS** à concessão do benefício pleiteado.” (fl. 18).

Não fosse isso, consta que o agravante é integrante de organização criminosa e, ao longo do cumprimento da pena, praticou sete faltas graves, sendo a última delas em 9.8.2023, consistente em descumprimento de ordem.

Todos esses elementos revelam ser prematura a concessão da progressão de regime.

Diante do exposto, **nega-se**



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator